



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0027141-1720118140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL –
CASSI
ADVOGADOS: ADALBERTO SILVA e JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS
APELADO: RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADOS: ALBERTO INDEQUI, WILLY MONTEIRO DE SOUSA e SÉRGIO
ESPINHEIRO ARAÚJO JUNIOR
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI e recurso adesivo interposto pelo
autor RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA, inconformados com a sentença prolatada pelo
Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na ação de indenização por danos
materiais e morais.

Versa a inicial que o autor é ex-funcionário da Requerida e em razão de doença hepática, foi
submetido a transplante de fígado na Cidade de Fortaleza, e apesar da Requerida arcar com
despesas médicas, passagens, alimentação, não custeou suas despesas de permanência
durante os 02 (dois) anos, que lá residiu, enquanto aguardava o tratamento.

Contestação às fls. 137/155.

Sentença de fls. 286/290, julgando procedente o pedido para condenar a requerida a pagar o
valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 18.961,76 (dezoito mil
novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais.

Apelação da Caixa de Assistência às fls.307/335, alegando entre outros: preliminar de falta
de interesse e ilegitimidade passiva, no mérito aplicação indevida do CDC, vedação ao
enriquecimento sem causa e quantum indenizatório.

Recurso adesivo do autor às fls. 346/357, requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 358/378 e 382/388.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de
julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0027141-1720118140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL



– CASSI

ADVOGADOS: ADALBERTO SILVA e JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS

APELADO: RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADOS: ALBERTO INDEQUI, WILLY MONTEIRO DE SOUSA e SÉRGIO
ESPINHEIRO ARAÚJO JUNIOR

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI.**

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE
PASSIVA.**

Inicialmente quanto à falta de interesse de agir do apelado, alegada pelo Recorrente, é totalmente infundada, pois patente o interesse de agir do recorrido, diretamente prejudicado pela falta de custeio de sua permanência, durante os exames médicos.

Quanto à ilegitimidade passiva também sem razão o apelante, pois o mesmo é responsável pelos serviços de saúde dos funcionários do Banco do Brasil, ativos ou inativos, sendo incontestado, portanto, parte legítima para figurar na lide.

Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR.

DO MÉRITO

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente lide, correto o entendimento a quo, pois conforme jurisprudência de nossos Tribunais “Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, caracterizando-se a relação entre as partes como de consumo, por se encaixar perfeitamente nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor”.

A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Sobre a inexistência de obrigação contratual e legal para ressarcimento de moradia e alimentação, em vista da ausência de previsão contratual, observo que o fato de que a negativa apresentada pela apelante sequer fundou-se em cláusula contratual expressa prevendo a exclusão da cobertura pretendida pelo apelado, ou seja, não há sequer provas de que o contrato firmado entre as partes preveja expressamente a exclusão de tal cobertura, o que de pronto já permite questionar o porquê do limite máximo de auxílio em 180 dias, de forma taxativa.

Com efeito, percebe-se das razões recursais que o único argumento utilizado pela recorrente para sustentar a legalidade da negativa, envolve a



ausência de previsão contratual, alegação esta que não é capaz, por si só, de afastar o direito do recorrido ao respectivo reembolso, sobretudo porque incontestemente a necessidade do apelado em permanecer no Estado de Fortaleza, enquanto permanecia na fila de espera aguardando o transplante, diante de seu quadro de saúde, razões todas essas que justificam como acertadamente decidido pela Magistrada a quo, a condenação da apelante em danos materiais e morais.

... a negativa infundada da apelante frustra o próprio objetivo da contratação levada a efeito pelo apelado e, mais, viola as regras protetivas do CDC aplicáveis à situação, que levam em consideração, principalmente, o fato de que os consumidores ao contratarem planos de saúde, o fazem com o objetivo de ter acesso a tratamentos e procedimentos médicos e, assim, se verem resguardados contra riscos futuros ligados à sua saúde, sobretudo os imprevisíveis e emergenciais, cujos gastos não conseguiriam suportar sem o amparo de empresas especializadas em assistência médica. (Des.(a) Arnaldo Maciel – TJMG).

Passemos agora aos danos materiais e morais que o recorrente alega inexistentes.

Mais uma vez sem razão o apelante, pois os danos materiais estão devidamente comprovados, pelos documentos acostados, e os danos morais, pelos transtornos e a angústia, causados ao apelado pela recusa do custeio de sua permanência, durante os exames médicos.

Em relação ao quantum arbitrado pelos danos materiais, nada corrigir, entretanto em relação ao valor arbitrado pelos danos morais, é notório que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infundáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ;

b). De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

Observo que, a recusa injustificada por parte da apelante, por si só, acarretou ao autor angústia e sofrimento, ensejando reparação por danos morais, e estes, embora sejam considerados censuráveis do ponto de vista social, não podem subsidiar a ideia de enriquecimento sem causa e ainda afastar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, entendo que o montante fixado foi excessivo, devendo ser minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais condizente com o dano sofrido pelo autor.

Assim dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR

Requer o autor a majoração dos danos morais.

Julgo prejudicado o presente recurso, tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação da requerida.



Destá forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, para minorar o valor atribuído aos danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e JULGO PREJUDICADO o recurso do autor. É como voto.

BELÉM, 05 DE DEZEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0027141-1720118140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI
ADVOGADOS: ADALBERTO SILVA e JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS
APELADO: RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADOS: ALBERTO INDEQUI, WILLY MONTEIRO DE SOUSA e SÉRGIO ESPINHEIRO ARAÚJO JUNIOR
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA FORA DO ESTADO. CUSTEIO DAS DESPESAS DE PERMANÊNCIA, NÃO CUSTEADO PELA REQUERIDA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFASTADA POIS PATENTE O INTERESSE DE AGIR DO RECORRIDO, DIRETAMENTE PREJUDICADO PELA FALTA DE CUSTEIO DE SUA PERMANÊNCIA, DURANTE OS EXAMES MÉDICOS. QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM SEM RAZÃO O APELANTE, POIS O MESMO É RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ATIVOS OU INATIVOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, A RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA APELANTE, POR SI SÓ, ACARRETOU AO AUTOR ANGÚSTIA E SOFRIMENTO, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS REDUZIDOS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO E RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgarem prejudicado o recurso do autor e darem parcial provimento ao recurso da Requerida nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 31ª Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora